Quadro Comparativo das Alterações Propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público

CNPB nº 2013.0017-38

## FUNPRESP-JUD - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO





REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
de benefícios previdenciários denominado Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, doravante designado PLANO, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, aos	do Conselho Nacional do Ministério Público - JusMP-Prev, doravante designado PLANO, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério	Prev, tendo em vista já constar do
BENEFÍCIOS EXTRAORDINÁRIOS - FCBE: fundo previdencial de natureza coletiva, destinado à cobertura dos benefícios não programados, formado por parcelas da contribuição do participante e do		Ajuste para compatibilizar com a definição prevista no inciso VIII do art. 18 do PLANO.
	Judiciário da União, os órgãos do Ministério Público da	Alteração de ramos do MPU para órgãos do MPU, tendo em vista a autonomia da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).
	§ 3º Poderão ocorrer adesões de novos patrocinadores ao PLANO, desde que as propostas de adesão estejam acompanhadas de manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal e sejam prévia e expressamente autorizadas pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas	adesões de patrocinadores ao JusMP-



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	de previdência complementar, na forma prevista no § 1° e nas disposições estatutárias.	
Art. 5°	Art. 5°	
§ 1º A inscrição do participante no PLANO será	§ 1º A inscrição do participante no PLANO será realizada:	
realizada mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio, que terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade competente do Patrocinador	I - automaticamente, com efeitos a partir da data definida em lei ou norma regulamentar; ou	inscrição automática, tendo em vista a
ou na Funpresp-Jud.	II - mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio, que terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade competente do Patrocinador ou na Funpresp-Jud.	publicação da Lei 13.183/2015.
[]	[]	
§ 6º O participante patrocinado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO, desde que mantenha o aporte de sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do patrocinador, mediante opção pelo autopatrocínio.	§ 6º O participante patrocinado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO, desde que opte pelo autopatrocínio e mantenha o aporte de sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do patrocinador diretamente à Funpresp-Jud.	deixar clara a necessidade de opção pelo autopatrocínio e de que o recolhimento das contribuições seja realizado
§ 7º O participante vinculado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO desde que mantenha o aporte de sua contribuição diretamente à Funpresp-Jud.	§ 7º O participante vinculado afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem remuneração, poderá permanecer filiado ao PLANO, desde que opte pelo autopatrocínio e mantenha o aporte de sua contribuição diretamente à Funpresp-Jud.	
Art. 6°	Art. 6°	
[]	[]	
§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, será assegurado ao participante o resgate de que trata o art. 31, apurado na forma do § 1º daquele artigo e atualizado pela valorização da cota previdencial do PLANO até a data do efetivo pagamento, com base na última cota disponível, desde que requerido após	§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput, será assegurado ao participante, desde que requerido após a data da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador:  I - o resgate, na forma do art. 31; ou  II - a portabilidade, na forma do art. 30.	



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	
a data da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.	§ 3º O ex-participante, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, poderá solicitar formalmente, desde que seja mantido vínculo com um dos patrocinadores, a reativação da inscrição, hipótese na qual haverá a continuidade da contagem de vínculo ao PLANO, excluído o período em que não houve contribuições.		
	§ 4° A hipótese prevista no § 3° surtirá efeito a partir da data do protocolo da ficha de inscrição na unidade competente do patrocinador ou na Funpresp-Jud.		
Art. 14	Art. 14		
[]	[]		
§ 3º A gratificação natalina será considerada como base de contribuição no mês de dezembro e no mês da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.	§ 3º A gratificação natalina será considerada como base de contribuição.	Alteração do § 3º para adequá-lo ao disposto no § 4º do art. 15.	
	[] efector manymosphereduce, das agent, all de l'Additi		
	§ 5º Caso o participante vinculado escolha o limite mínimo de 10 (dez) URPs como remuneração de participação, este valor será atualizado anualmente em janeiro, considerando o valor da URP vigente no mês de novembro do ano anterior.	atualização anual da remuneração de participação do participante vinculado, bem como ajustá-la automaticamente caso o valor passe a ser inferior ao	
	§ 6º Caso a remuneração de participação escolhida atinja valor inferior ao mínimo estabelecido, o patrocinador deverá convertê-la para 10 (dez) URPs em janeiro do ano subsequente na forma do § 5º.	mínimo permitido.	
Art. 15	Art. 15		
[]	[]		
§ 1º As alíquotas da contribuição dos participantes serão por eles definidas inicialmente no formulário de inscrição no PLANO, e, facultativamente, no mês	§ 1º As alíquotas da contribuição dos participantes serão por eles definidas inicialmente no formulário de inscrição	Alteração do § 1º para possibilita a	



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
de novembro de cada ano, passando a vigorar a nova alíquota a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	no PLANO, e, facultativamente, no mês de:  I - maio de cada ano, passando a vigorar a nova alíquota a partir do mês de julho do respectivo ano; e	alteração semestral dos percentuais de contribuição.
	II - novembro de cada ano, passando a vigorar a nova alíquota a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	
	§ 2º Na ausência de escolha da alíquota de contribuição normal pelo participante, no caso de inscrição automática, será aplicado o percentual de 8,5%.	Inclusão do § 2º para estabelecer o percentual de contribuição para o caso de inscrição automática, quando o
anual, estabelecerá o percentual da contribuição normal destinado ao custeio do FCBE, a taxa de carregamento, a taxa de administração e a alíquota da contribuição administrativa devida pelo assistido e pelo participante remido, devendo ser divulgado	comunicação usualmente utilizados pela Funpresp-Jud no prazo de até 30 (trinta) dias de sua aprovação pelo Conselho	participante não fizer sua escolha.  Renumeração dos § 2º ao 6º tendo em vista a inclusão de novo § 2º.
§ 3º Os patrocinadores e participantes efetuarão contribuições incidentes sobre a remuneração de participação relativa à gratificação natalina paga no mês de dezembro e no mês da cessação do vínculo efetivo com o patrocinador.		Alteração do § 4º para permitir que a contribuição sobre a gratificação natalina seja efetivada no mês do seu
§ 4º Os assistidos também efetuarão contribuições incidentes sobre a remuneração de participação relativa ao abono anual pago no mês de dezembro.	§ 5º Os assistidos também efetuarão contribuições incidentes sobre a remuneração de participação relativa ao abono anual pago no mês de dezembro.	pagamento.
autopatrocínio passará a arcar com a correspondente contribuição normal que vinha sendo aportada pelo	§ 6º O participante patrocinado que optar pelo autopatrocínio passará a arcar com a correspondente contribuição normal que vinha sendo aportada pelo patrocinador, quando poderá solicitar a alteração do	See See Se



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	
percentual de sua contribuição normal, que passará a vigorar no mês seguinte.	percentual de sua contribuição normal, que passará a vigorar no mês seguinte.		
PLANO de recursos não previstos neste Regulamento e no plano de custeio anual, salvo o	§ 7º É vedado aos patrocinadores o aporte ao PLANO de recursos não previstos neste Regulamento e no plano de custeio anual, salvo o aporte inicial dos patrocinadores, a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da Funpresp-Jud.		
Art. 17. As contribuições de caráter obrigatório deverão ser repassadas à Funpresp-Jud até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, observados os seguintes critérios:	Art. 17. As contribuições de caráter obrigatório deverão ser repassadas de forma centralizada pelo patrocinador, uma única vez por mês, à Funpresp-Jud até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, observados os seguintes critérios:	necessidade de repasse mensal único e	
[]	[]	r Pass	
§ 2º As contribuições facultativas e as devidas pelo participante autopatrocinado que mantenha remuneração e vínculo efetivo com o patrocinador poderão, mediante requerimento, ser descontadas de sua respectiva remuneração de participação, para fins de repasse à Funpresp-Jud, nos termos do caput e inciso I.	§ 2º As contribuições facultativas e as devidas pelo participante autopatrocinado que mantenha remuneração ou provento no patrocinador poderão, mediante requerimento, ser descontadas em folha de pagamento, para fins de repasse à Funpresp-Jud, nos termos do caput e inciso I. []		
	§ 4º O valor da primeira contribuição devida pelo participante, observada a data do protocolo da ficha de inscrição e o percentual escolhido, será proporcional aos dias de efetiva vinculação ao PLANO no respectivo mês e calculado considerando o valor integral da respectiva remuneração de participação mensal, previstas nos incisos I e II do art. 14.	previsto para as contribuições em atraso, no caso do recolhimento da	
	§ 5º Não incidirão os acréscimos previstos no § 1º sobre as contribuições decorrentes de inscrição ocorrida após o fechamento da folha normal ou de pagamento realizado em folha suplementar, desde que repassadas à Funpresp-Jud	primeira contribuição e daquelas decorrentes de folha suplementar.	



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	com as contribuições da próxima folha normal de pagamento.  § 6º Não incidirá a cobrança de multa de mora sobre o recolhimento das contribuições pendentes quando se tratar de reversão de cancelamento de inscrição.	Inclusão do § 6º para isentar a cobrança da multa de mora quando houver a reversão de cancelamento de inscrição.
Art. 21	Art. 21	
será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do saldo remanescente da respectiva RIBCN, considerando eventual saldo remanescente a título de AEAN, e do		do pagamento do beneficio.
Art. 22	Art. 22	
[]	[]	
será mensal, efetuado no 1° (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCI, considerando eventual saldo a título de AEAI e do prazo restante, na forma do § 1°, enquanto houver	saldo remanescente da respectiva RIBCI, considerando	do pagamento do beneficio.



REDAÇÃO ATUAL	AÇÃO ATUAL REDAÇÃO PROPOSTA	
Art. 23	Art. 23	
[]	[]	
§ 3°	§ 3°	
III - o tempo faltante para atingir a idade limite de 21 (vinte e um <b>anos</b> ) anos, para filhos e enteados.	III - o tempo faltante para atingir a idade limite de 21 (vinte e um) anos, para filhos e enteados.	Ajuste redacional.
[]	[]	
será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCMAt, considerando eventual saldo a título de AEMAt, e do prazo restante, na forma do § 3°, enquanto houver	§ 7º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCMAt, considerando eventual saldo a título de AEMAt, e do prazo restante, na forma do § 3º, enquanto houver saldo na RIBCMAt ou no AEMAt, tomando-se como referência os saldos apurados no mês de dezembro.	
Art. 24	Art. 24	
[]	[]	= -
§ 3°	§ 3°	
	1	possibilitar o ajuste do valor do
do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, no mês de janeiro em	II - será pago mensalmente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, no mês de janeiro em função do saldo remanescente da respectiva RIBCMAs, considerando	flexibilizar a data do pagamento do



REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
AEMAs, e do prazo restante, calculado na forma dos incisos do § 3º do art. 23, enquanto houver saldo na	[]	Inclusão dos § 6º para possibilitar o
	§ 6º Caso tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar elencados nos incisos I e II do art. 8º existente no momento da concessão do benefício de aposentadoria do participante, o valor inicial do benefício de pensão por morte do participante assistido será calculado atuarialmente e limitado ao percentual previsto no inciso I do § 3º.	ajuste o valor do beneficio à família real do participante, visando minimizar o impacto no FCBE.
Art. 25	Art. 25	
[]	[]	
§ 1°	§ 1°	
I	I	
[]	[]	
beneficiário de participante assistido, cujo	c) por sobrevivência, no caso de concessão a beneficiário de participante assistido, cujo falecimento tenha ocorrido durante o usufruto do benefício por sobrevivência, desde que não tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar elencados no inciso I e II do art. 8º na forma prevista no § 5º.	possibilitar o ajuste do valor do
[]	[]	
do mês subsequente ao da competência, e será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice do PLANO incidente sobre o valor do	II - será pago mensalmente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo índice do PLANO incidente sobre o valor do benefício vigente no mês de dezembro no ano anterior, passando a vigorar o novo valor	flexibilizar a data do pagamento de beneficio.



REDAÇÃO ATUAL	UAL REDAÇÃO PROPOSTA		
anterior, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.	do beneficio no mês de janeiro. []  § 5º Caso tenha ocorrido alteração dos integrantes do grupo familiar elencados nos incisos I e II do art. 8º existente no momento da concessão do benefício de aposentadoria do participante, o valor inicial do benefício por sobrevivência será calculado atuarialmente e limitado ao percentual previsto no inciso I do § 1º.	ajuste o valor do beneficio à família real do participante, visando minimizar o impacto no FCBE.	
Art. 26	Art. 26		
[]	[]		
II	II	Alterar o prazo máximo de recebimento	
em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual i% adotada para o PLANO e no prazo, em meses, a ser definido pelo participante	Fator (x;i%) = fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual i% adotada para o PLANO e no prazo, em meses, a ser definido pelo participante ou pelos beneficiários, conforme o caso, de no mínimo 60 (sessenta) meses e no máximo 480 (quatrocentos e oitenta) meses.	do beneficio suplementar para 40 anos, considerando o aumento da expectativa de vida e a demanda dos participantes do Plano.  Alteração do § 2º para flexibilizar a data	
será mensal, efetuado no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e será recalculado anualmente no mês de janeiro, em função do respectivo saldo da RIBCS apurado no	§ 2º O pagamento do benefício previsto no caput será mensal, efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência, e será recalculado anualmente no mês de janeiro, em função do respectivo saldo da RIBCS apurado no mês de dezembro do ano anterior e do prazo remanescente, passando a vigorar o novo valor do benefício no mês de janeiro.		





REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	
Seção III	Seção III		
Do Benefício Proporcional Diferido	Do Benefício Proporcional Diferido		
Art. 29	Art. 29	_	
[]	[]		
II - esteja inscrito no PLANO há, pelo menos, 3 (três) anos ininterruptos; e	II - esteja inscrito no PLANO há, pelo menos, 6 (seis) meses ininterruptos; e	Alteração do inciso II visando reduzir a carência para 6 (seis) meses, com o objetivo de compatibilizá-la com a proposta para a portabilidade.	
Seção IV	Seção IV		
Da Portabilidade	Da Portabilidade		
Art. 30	Art. 30		
[]	[]		
II - esteja vinculado ao PLANO há, pelo menos, 3 (três) anos ininterruptos; e	II - esteja vinculado ao PLANO há, pelo menos, 6 (seis) meses ininterruptos; e	Alteração do inciso II para reduzir a carência para 6 (seis) meses, considerando que muitos servidores transitam entre os poderes da União e a carência anterior, de 3 (três) anos,	
[]	[]	desestimula o ingresso no Plano.	
artigo, será atualizado pela variação da cota	§ 4º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será obtido com base na quantidade de cotas existentes, que serão convertidas em moeda corrente com base no valor da última cota previdencial disponível.	do valor do repasse considerando última	
Art. 31	Art. 31		
[]	[]		
III	III	a spoke P	



REDAÇÃO ATUAL		REDAÇÃO PROPOSTA	1	JUSTIFICATIVA
Tempo de serviço nos patrocinadores do PLANO	% do saldo	Tempo de vínculo com o PLANO	% do saldo	Vincular o percentual do saldo disponível no resgate ao tempo de
menos de 3 anos	10%	menos de 3 anos	10%	vínculo com o Plano de Beneficios
a partir de 3 anos	20%	a partir de 3 anos	20%	JusMP-Prev em vez do tempo de serviço
a partir de 6 anos	30%	a partir de 6 anos	30%	no patrocinador, de modo a incentivar a
a partir de 9 anos	40%	a partir de 9 anos	40%	permanência no Plano.
a partir de 12 anos	50%	a partir de 12 anos	50%	all to
a partir de 15 anos	60%	a partir de 15 anos	60%	
a partir de 18 anos	70%	a partir de 18 anos	70%	
a partir de 21 anos	80%	a partir de 21 anos	80%	
a partir de 24 anos	90%	a partir de 24 anos	90%	
]		[]	A CONTRACTOR OF STREET	
§ 5° O valor correspondente ao resgate, conforme descrito no § 1°, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições, passando a ser atualizado pela variação da cota previdencial do PLANO até a data efetiva do pagamento, pro rata die, com base na última cota disponível.		do valor do resgate considerando última		



